



Número: **0600816-13.2024.6.17.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600392-63.2024.6.17.0034**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral**

Gratuito

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE (IMPETRANTE)	
	JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO (ADVOGADO) ARABELA DA SILVA LUIZ (ADVOGADO) THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (ADVOGADO) MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE SURUBIM[PSB / REPUBLICANOS / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SURUBIM - PE (LITISCONSORTE)	
	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL - SURUBIM (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29946926	13/09/2024 17:04	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600816-13.2024.6.17.0000 - Surubim - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito]

RELATOR: FILIPE FERNANDES CAMPOS

**IMPETRANTE: SURUBIM QUER MUDANÇA [PP/PODE/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD] - SURUBIM - PE**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO OLIMPIO BATISTA BAIE NETO - PE62634, ARABELA DA SILVA LUIZ - PE46293,
THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054-A, MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526,
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL - SURUBIM

**LITISCONORTE: FRENTE POPULAR DE SURUBIM[PSB / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - SURUBIM - PE**

DECISÃO

Esta Relatoria entendeu por deferir a liminar pretendida pela Coligação Surubim Quer Mudança para determinar a suspensão da decisão impugnada, proferida nos autos do Processo n.º 0600392-63.2024.6.17.0034, até sentença de mérito, cuja prolatação já se encontraria em vias de acontecer.

Observo que a Frente Popular de Surubim opôs embargos de declaração da decisão em comento, sob argumento de que o deferimento **integral** da pretensão da impetrante, além de coibir a veiculação do direito de resposta, fez voltar a veiculação da propaganda impugnada.

Veja-se que, nas razões da decisão sob Id 29940360, foi consignado dever ser imposta a suspensão da liminar **concessiva do direito de resposta**, sem a manifestação da parte contrária, acrescendo-se o fato de que o magistrado já havia determinado **a suspensão da mencionada propaganda, a qual traz fortes indícios de fake news.**



Em que pese toda a fundamentação desta Relatoria ter focado na cautela em se aguardar a eventual concessão do direito de resposta ao término/mérito da ação, penso que parece não ter ficado claro para a impetrante, a qual, alicerçou-se em erro material no dispositivo decisório para fazer voltar veiculação que, tanto o juiz de 1º grau, quanto este julgador demonstraram entender irregular, soando-se, desta feita, má-fé processual.

Desta feita, a corrigir eventual contradição no julgado, acolho os presentes aclaratórios para saná-la.

intime-se a impetrante do teor da decisão com a seguinte correção:

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pretendida para determinar a suspensão do trecho da decisão proferida nos autos do Processo n.º 0600392-63.2024.6.17.0034, referente ao direito de resposta, mantendo a decisão de 1º grau, no tocante à suspensão da veiculação da propaganda impugnada naqueles autos, bem como da peça publicitária trazida nestes autos sob Id nº 209946242, por reproduzir a mesma acusação suspensa naquela representação.

Notifique-se o Juízo da 34ª Zona Eleitoral desta novel decisão.

Recife, 13 de setembro de 2024.

FILIPPE FERNANDES CAMPOS

Relator

